

ACÓRDÃO Nº. 52.222

Processo nº. 2008/53407-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (§ 3º do art. 191 do Regimento)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria PS Nº.0167, de 04.05.2004, que trata da pensão Civil em favor de JOÃO RAIMUNDO CUNHA DE ARAÚJO, dependente da ex-segurada MARIA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO.

ACÓRDÃO Nº. 52.223

Processo nº. 2010/51630-1

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta da Decisão : Auditor JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria VER nº. 082, de 01.04.2010 que contém a revogação da reforma e reversão ao serviço ativo do 2º Tenente CBM MÁRIO MATOS COUTINHO, pertencente ao 2º Grupo de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 52.224

Processo nº 2009/52302-6

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Proposta de Decisão:** Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA**Conselheiro Formalizador da Decisão:** IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº 0497, de 02-07-2001 que trata da Pensão Civil em favor de LUZINETE GODOT DA SILVA, dependente do ex-segurado Fernando Célio Marques Pereira, recomendando ao IGPREV a inclusão do adicional por tempo de serviço e a retificação da fundamentação legal da Portaria, bem como dar ciência à beneficiária.

ACÓRDÃO Nº. 52.225

Processo nº. 2009/52553-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Proposta de Decisão:** Auditor Dr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº 826, de 16/09/2002 que trata da Pensão Civil em favor de EDINOR DE JESUS LIMA, dependente da ex-segurada Milta Vasconcelos Lima, recomendando ao IGPREV a retificação do ato de pensão, nos termos do relatório do Departamento de Controle Externo, bem como dar ciência ao beneficiário.

ACÓRDÃO Nº. 52.226

Processo nº. 2012/50930-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2011, da ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE GEMAS E JOIAS DA AMAZÔNIA – SÃO JOSÉ LIBERTO
Responsável: Srª. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES, Diretora executiva.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.ª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.419.525,99 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.492**PROCESSO Nº. 2008/52844-3**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 303/2007 firmado com o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DR. GABRIEL SALES PIMENTA e a SEDUC.

Responsável: Sra. SUSANA CRISTINA NOGUEIRA, Coordenadora.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I - Conceder o prazo de quinze (15) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas; II - Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.493

EMENTA: Altera o teor da Resolução nº. 17.484/2008, que estabelece procedimentos para implantação do programa de estágio para estudantes de ensino superior no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Considerando o disposto na Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; Considerando a necessidade de estender para as representações do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no interior do Estado, o programa de estágio para estudantes de ensino superior; Considerando a manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 5.151, desta data;

R E S O L V E, unanimemente:**Art. 1º** - A Resolução nº. 17.484, de 13 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:I - O *caput* do art. 6º passa a ter a seguinte redação:**Art. 6º** - A concessão de bolsas de estágio a estudante será limitada a 7% (sete por cento) do total dos servidores ativos do Tribunal de Contas.**Art. 2º** - A Resolução nº. 17.484, de 13 de março de 2008, deverá ser republicada na íntegra e de forma consolidada com as alterações constantes desta resolução.**RESOLUÇÃO Nº. 17.484(*)**

EMENTA: Estabelece procedimentos para implantação do programa de estágio para estudantes de ensino superior no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Considerando o que dispõe a Lei Federal nº. 6.494, de 07.12.1977, e seu regulamento, assim como a Lei Estadual nº. 6.573, de 12.08.2003, no que couber; Considerando a política de integração e modernização do Tribunal de Contas com a sociedade paraense;

Considerando que o Tribunal de Contas prestará significativa contribuição à formação de estudantes de diversos cursos superiores no âmbito do Estado do Pará, oferecendo a oportunidade de vivências práticas como parte integrante da formação educacional e profissional do estudante, propiciando, assim, a complementação do ensino e da aprendizagem; Considerando as propostas, inicialmente, formuladas pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cipriano Sabino de Oliveira Júnior e Fernando Coutinho Jorge (Presidente); Considerando manifestação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edílson Oliveira e Silva, relator da matéria, constante da Ata nº. 4.674, desta data;

R E S O L V E,

unanimemente:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estágio de Estudantes no Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos estabelecidos nesta Resolução e na legislação federal e estadual correspondentes.

Parágrafo único - O estágio a que se refere o *caput* deste artigo é uma situação transitória e objetiva assegurar aos estudantes regularmente matriculados em instituição de ensino de educação superior, que não possuam dependência de matéria e não estejam realizando estágio em outra organização, a oportunidade de ampliar sua formação acadêmico-profissional, proporcionando condições para a aplicação dos conhecimentos teóricos inerentes à sua área de formação profissional ou técnica, recebidos durante a realização do curso.

Art. 2º - O Presidente do Tribunal de Contas fica autorizado a celebrar convênio com as instituições de ensino superior, de graduação, de formação específica ou agentes de integração, periodicamente reexaminado, no qual serão fixadas todas as condições de realização do estágio curricular do estudante.

Parágrafo Único - Compete ao Tribunal de Contas do Estado promover, com a intervenção da instituição de ensino, o planejamento, programa, acompanhamento e avaliação do estágio, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

• **Parágrafo único com redação alterada pela Resolução nº. 17.619, de 09/12/2008.**

Art. 3º - O estágio de estudantes efetivar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o Tribunal de Contas do Estado do Pará, com a obrigatoria intervenção da instituição de ensino, na forma do disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

• **Artigo com redação modificada pela Resolução nº. 17.619, de 09/12/2008.**

§ 1º. O termo de compromisso previsto neste artigo mencionará, necessariamente, o instrumento jurídico de convênio previsto no artigo anterior e ao qual ele se vincula.

§ 2º. Ao firmar o termo de compromisso, o estudante estagiário ficará ciente de suas responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe expressamente vedado utilizar material do Tribunal, papel ou envelope com timbre do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em atividades alheias ao estágio.

Art. 4º - Nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio de estudantes não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, e nem estatutário com o Tribunal de Contas do Estado do Pará.

• **Artigo com redação alterada pela Resolução nº. 17.619, de 09/12/2008.**

Art. 5º - O estágio terá duração mínima de 01 (um) ano, permitida uma única renovação, por igual período, mediante a assinatura de um novo termo de compromisso, desde que não ultrapasse o período de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, na forma do art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

• **Artigo com redação modificada pela Resolução nº. 17.619, de 09/12/2008.**

§ 1º. Por conveniência da administração, o Tribunal de Contas poderá, a qualquer momento, rescindir o convênio celebrado com a instituição de ensino para concessão do estágio, bem como o Termo de Compromisso celebrado com o estudante.

§ 2º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 3º. Aplicam-se aos atuais estagiários os prazos de duração do estágio estabelecidos no *caput* deste artigo.

• **Parágrafo único transformado para § 1º; e os §§ 2º e 3º foram acrescidos pela Resolução nº. 17.619, de 09/12/2008.**

Art. 6º - A concessão de bolsas de estágio a estudante será limitada a 7% (sete por cento) do total dos servidores ativos do Tribunal de Contas.

• **Artigo com redação modificada pela Resolução nº. 18.493, de 03/07/2013.**

§ 1º. O recrutamento dos estudantes junto às instituições de ensino obedecerá aos critérios definidos pelo Tribunal de Contas.

§ 2º. Com o intuito de garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, 5 % (cinco por cento) das vagas previstas no *caput* deste artigo serão a eles destinadas.

Art. 7º - O valor mensal da bolsa de estágio, com carga horária semanal de vinte horas será de um salário mínimo por mês.

Art. 8º - A carga horária a ser cumprida pelo estagiário será de, no máximo, 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, devendo a jornada de estágio a ser cumprida pelo estudante compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário de funcionamento do Tribunal de Contas.

• **Artigo com redação modificada pela Resolução nº. 17.619, de 09/12/2008.**

§ 1º. A frequência, registrada e controlada pela Seção de Cadastro e Controle de Pagamento, constitui um dos critérios de avaliação de desempenho do estagiário.

§ 2º. O registro e controle de frequência do estagiário obedecerá às regras atinentes aos servidores do Tribunal de Contas.

§ 3º. Após assinar a frequência, o estagiário não poderá se ausentar das dependências do Tribunal, salvo por motivo justificado e com expressa e escrita autorização do seu supervisor.

§ 4º. O abono de falta do estagiário, por motivo de doença, somente será deferido se o requerimento estiver acompanhado de atestado médico que, com identificação do CID, justifique os dias de sua ausência, e após analisado pela Divisão de Recursos Humanos.

Art. 9º - Para firmar o termo de compromisso de estágio o estudante deverá apresentar:

I - fotocópia da carteira de identidade e do CPF;